CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

PARECER Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0704/23.

Trata-se de projeto de lei de iniciativa da Nobre Vereadora Elaine do Quilombo Periférico, que estabelece a criação do Programa de Combate ao Racismo Religioso, intitulado “Observatório Municipal sobre o Racismo Religioso”, no Município de São Paulo.

De acordo com o projeto, o programa intitulado “Observatório Municipal sobre o Racismo Religioso” tem por finalidade coletar, ordenar e analisar dados sobre violência praticada ou tentada contra grupos e terreiros de religiões de matriz africana no âmbito do Município de São Paulo, bem como promover a integração entre os órgãos que investigam, julgam e os que registram casos.

Para atingir seus objetivos o projeto traz, dentre outras, as seguintes previsões: i) a promoção do diálogo e da integração entre a sociedade civil e a administração pública, particularmente os que tenham como objeto de estudo a pesquisa ou a atuação nos casos de violência praticada ou tentada contra grupos e terreiros de religiões de matriz africana; ii) a orientação para a viabilidade de meios de acesso rápido às informações sobre violência praticada ou tentada contra grupos e terreiros de religiões de matriz africana no Município de São Paulo; iii) a parceria com órgãos da administração pública municipal para a produção de conhecimento e a publicação de dados, estudos, relatórios, notícias, estatísticas e mapas que indiquem a situação e a evolução dos casos de intolerância religiosa no Município de São Paulo, identificando raça/cor, e outras variáveis que possam dar uma melhor dimensão do fenômeno; iv) estímulo à participação social e à colaboração nas etapas de formulação, execução e monitoramento de políticas públicas efetivas e adequadas à realidade da intolerância religiosa, no que diz respeito aos direitos humanos, assistência social, segurança pública, educação etc.; v) acompanhamento dos casos de racismo por intolerância religiosa, a partir da coleta, análise e divulgação de informações sobre racismo religioso; vi) padronização, sistematização e integração do sistema de registro e armazenamento dos dados sobre violência praticada ou tentada contra povos tradicionais das religiões de matriz africana, que são atendidas por órgãos públicos ou entidades conveniadas no Estado; e, vii) publicação anual de relatório com as principais análises, dados, indicadores e insights de soluções a partir do levantamento e acompanhamento de políticas públicas desenvolvidas em nível estadual, nacional e internacional de combate à intolerância religiosa, que possam contribuir para o enfrentamento e redução dos casos de violência praticada ou tentada contra grupos e terreiros de religiões de matriz africana no município de São Paulo.

Matéria RELCOM 1658/2024. Documento assinado digitalmente por ALESSANDRO GUEDES DOS SANTOS em 22/10/2024. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=558672.

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

O projeto estabelece, ainda, que o Poder Executivo fica autorizado a firmar convênios e termos de cooperação com universidades, organizações de pesquisa, organismos financiadores de políticas públicas e programas estaduais e federais adequados a fim de implementar o referido programa e que a política deverá ser implementada em diálogo com o setor responsável pela recepção de denúncias de casos de racismo religioso através da Ouvidoria da Prefeitura de São Paulo.

A justificativa consigna que a manifestação de práticas racistas ocorre nos mais diversos âmbitos da vida da população negra, afetando desde o acesso à saúde, educação, segurança pública até o exercício, do direito constitucionalmente previsto, da liberdade de consciência e crença, sendo que no caso de violação do direito de crença, em razão de práticas de racismo, denomina-se racismo religioso, de acordo com a Lei nº 14.532, de 20232. É ressaltado, ainda, que a importância de estabelecer uma política de geração e divulgação de dados sobre Racismo Religioso se dá pela afinidade deste trabalho com o ciclo de políticas públicas. No processo de elaboração de políticas, a fiscalização e análise da realidade são essenciais para a identificação de causas de problemas e apontamento de soluções eficientes, além de monitorar a eficácia de iniciativas já tomadas. Portanto, nos termos da justificativa, antes de definir ações eficazes de combate à intolerância religiosa, deve-se ter um estudo refinado sobre o assunto a nível municipal.

Sob o ponto de vista estritamente jurídico, o projeto pode seguir em tramitação.

Como se vê, a propositura versa sobre liberdade religiosa garantida pela Constituição Federal:

> *Art.5º (...)*
>
> *VI – é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias;*
>
> *.....*
> *VIII – ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, salvo se as invocar para eximir-se de obrigação legal a todos imposta e recusar-se a cumprir prestação alternativa, fixada em lei;*

Matéria RELCOM 1658/2024. Documento assinado digitalmente por ALESSANDRO GUEDES DOS SANTOS em 22/10/2024. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=558672.

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

.....

Igualmente, a liberdade religiosa é reconhecida pela **Declaração Universal dos Direitos Humanos**, aprovada por Resolução da Assembleia Geral das Nações Unidas em 10 de dezembro de 1948, que refuta qualquer distinção no gozo de direitos e liberdades, baseada em critérios de raça, cor, sexo, língua, religião, entre outros, bem como reconhece o direito de toda pessoa à liberdade de pensamento, consciência e religião:

> *Artigo II*
> *Toda pessoa tem capacidade para gozar os direitos e as liberdades estabelecidos nesta Declaração, sem distinção de qualquer espécie, seja de raça, cor, sexo, língua, religião, opinião política ou de outra natureza, origem nacional ou social, riqueza, nascimento, ou qualquer outra condição.*
>
> *.....*
> *Artigo XVIII*
> *Toda pessoa tem direito à liberdade de pensamento, consciência e religião; este direito inclui a liberdade de mudar de religião ou crença e a liberdade de manifestar essa religião ou crença, pelo ensino, pela prática, pelo culto e pela observância, isolada ou coletivamente, em público ou em particular.*

No mesmo sentido, a **Convenção Americana sobre Direitos Humanos – Pacto de São José da Costa Rica**, assinada em 22 de novembro de 1969, à qual o Brasil aderiu em 25 de setembro de 1992, e promulgada pelo Decreto nº 678, de 6 de novembro de 1992:

> *Artigo 12 – Liberdade de Consciência e de Religião*

Matéria RELCOM 1658/2024. Documento assinado digitalmente por ALESSANDRO GUEDES DOS SANTOS em 22/10/2024. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=558672.

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

1. Toda pessoa tem direito à liberdade de consciência e de religião. Esse direito implica a liberdade de conservar sua religião ou suas crenças, ou de mudar de religião ou de crenças, bem como a liberdade de professar e divulgar sua religião ou suas crenças, individual ou coletivamente, tanto em público como em privado.

2. Ninguém pode ser objeto de medidas restritivas que possam limitar sua liberdade de conservar sua religião ou suas crenças, ou de mudar de religião ou de crenças.

3. A liberdade de manifestar a própria religião e as próprias crenças está sujeita unicamente às limitações prescritas pela lei e que sejam necessárias para proteger a segurança, a ordem, a saúde ou a moral públicas ou os direitos ou liberdades das demais pessoas.

4. Os pais, e quando for o caso os tutores, têm direito a que seus filhos ou pupilos recebam a educação religiosa e moral que esteja acorde com suas próprias convicções.

Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal já teve oportunidade de se manifestar no julgamento de 27 de setembro de 2017 da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.439/DF, acerca do Acordo firmado entre o Brasil e a Santa Sé, prevendo ensino religioso como disciplina facultativa nas escolas públicas de ensino fundamental:

ENSINO RELIGIOSO NAS ESCOLAS PÚBLICAS. CONTEÚDO CONFESSIONAL E MATRÍCULA FACULTATIVA. RESPEITO AO BINÔMIO LAICIDADE DO ESTADO/LIBERDADE RELIGIOSA. IGUALDADE DE ACESSO E TRATAMENTO A TODAS AS CONFISSÕES RELIGIOSAS. CONFORMIDADE COM ART. 210, §1°, DO TEXTO CONSTITUCIONAL. CONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 33, CAPUT E §§ 1º E 2º, DA LEI DE DIRETRIZES E BASES DA EDUCAÇÃO NACIONAL E DO ESTATUTO JURÍDICO DA IGREJA CATÓLICA NO BRASIL PROMULGADO PELO DECRETO 7.107/2010. AÇÃO DIRETA JULGADA IMPROCEDENTE.

1. A relação entre o Estado e as religiões, histórica, jurídica e culturalmente, é um dos mais importantes temas estruturais do Estado. A interpretação da Carta Magna brasileira, que, mantendo a nossa tradição republicana de ampla liberdade religiosa, consagrou a inviolabilidade de crença e cultos religiosos, deve ser realizada em sua dupla acepção: (a) proteger o indivíduo e as diversas confissões

Matéria RELCOM 1658/2024. Documento assinado digitalmente por ALESSANDRO GUEDES DOS SANTOS em 22/10/2024. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=558672.

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

religiosas de quaisquer intervenções ou mandamentos estatais; (b) assegurar a laicidade do Estado, prevendo total liberdade de atuação estatal em relação aos dogmas e princípios religiosos.

2. A interdependência e complementariedade das noções de Estado Laico e Liberdade de Crença e de Culto são premissas básicas para a interpretação do ensino religioso de matrícula facultativa previsto na Constituição Federal, pois a matéria alcança a própria liberdade de expressão de pensamento sob a luz da tolerância e diversidade de opiniões.

3. A liberdade de expressão constitui um dos fundamentos essenciais de uma sociedade democrática e compreende não somente as informações consideradas como inofensivas, indiferentes ou favoráveis, mas também as que possam causar transtornos, resistência, inquietar pessoas, pois a Democracia somente existe baseada na consagração do pluralismo de ideias e pensamentos políticos, filosóficos, religiosos e da tolerância de opiniões e do espírito aberto ao diálogo.

4. A singularidade da previsão constitucional de ensino religioso, de matrícula facultativa, observado o binômio Laicidade do Estado (CF, art. 19, I)/Consagração da Liberdade religiosa (CF, art. 5º, VI), implica regulamentação integral do cumprimento do preceito constitucional previsto no artigo 210, §1º, autorizando à rede pública o oferecimento, em igualdade de condições (CF, art. 5º, caput), de ensino confessional das diversas crenças.

5. A Constituição Federal garante aos alunos, que expressa e voluntariamente se matriculem, o pleno exercício de seu direito subjetivo ao ensino religioso como disciplina dos horários normais das escolas públicas de ensino fundamental, ministrada de acordo com os princípios de sua confissão religiosa e baseada nos dogmas da fé, inconfundível com outros ramos do conhecimento científico, como história, filosofia ou ciência das religiões.

6. O binômio Laicidade do Estado/Consagração da Liberdade religiosa está presente na medida em que o texto constitucional (a) expressamente garante a voluntariedade da matrícula para o ensino religioso, consagrando, inclusive o dever do Estado de absoluto respeito aos agnósticos e ateus; (b) implicitamente impede que o Poder Público crie de modo artificial seu próprio ensino religioso, com um determinado conteúdo estatal para a disciplina; bem como proíbe

Matéria RELCOM 1658/2024. Documento assinado digitalmente por ALESSANDRO GUEDES DOS SANTOS em 22/10/2024. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=558672.

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

o favorecimento ou hierarquização de interpretações bíblicas e religiosas de um ou mais grupos em detrimento dos demais.

7. Ação direta julgada improcedente, declarando-se a constitucionalidade dos artigos 33, caput e §§ 1º e 2º, da Lei 9.394/1996, e do art. 11, § 1º, do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e a Santa Sé, relativo ao Estatuto Jurídico da Igreja Católica no Brasil, e afirmando-se a constitucionalidade do ensino religioso confessional como disciplina facultativa dos horários normais das escolas públicas de ensino fundamental.

(grifos acrescentados)

No mérito, caberá às Comissões competentes a análise da conveniência e oportunidade da propositura.

Para a sua aprovação, a propositura dependerá do voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara, nos termos do art. 40, § 3º, inciso XII, da Lei Orgânica.

Diante do exposto, somos **PELA LEGALIDADE.**

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa,

Matéria RELCOM 1658/2024. Documento assinado digitalmente por ALESSANDRO GUEDES DOS SANTOS em 22/10/2024. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=558672.